



CRF SP
CONSELHO REGIONAL
DE FARMÁCIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício CRF-SP nº 903/2015

São Paulo, 18 de Junho de 2015.

Ao Excelentíssimo Sr. Vereador André Rogério Barbosa (Curumim)
Presidente da Câmara Municipal de Botucatu
Praça Comendador Emílio Peduti, 112, Edifício "Vereador Abílio Dorini", Botucatu/
SP, CEP: 18600-410.

Ref.: Ofício nº 284/2015/GP, quanto ao requerimento nº 227/2015 aprovado na sessão ordinária da Câmara em 06 de abril de 2015, relativo à regulamentação do horário de funcionamento das farmácias.

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRF-SP, autarquia federal criada pela Lei nº 3.820/60, com sede na Rua Capote Valente, nº 487, Pinheiros, São Paulo – SP, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, em resposta ao Ofício nº 284/2015/GP, expor e requerer o quanto segue.

A priori, o ofício fora enviado ao Conselho Federal de Farmácia, que o encaminhou a este Conselho Regional para que desse seguimento ao feito, em atendimento à sua competência originária, estabelecida pelo artigo 10 da Lei nº 3.820 de 1960. O ofício consistiu na reiteração do Requerimento nº. 227, aprovado na sessão ordinária da Casa Legislativa Municipal de 06 de abril de 2015.

O requerimento, por sua vez, teve por substrato a indicação da ausência do atendimento farmacêutico no período das 24h00 às 7h00 como grave falha da prestação do serviço à saúde, pois impossibilita os concidadãos do



CRF SP
CONSELHO REGIONAL
DE FARMÁCIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Município de Botucatu de adquirirem o tratamento prescrito nas farmácias e drogarias fechadas, ainda que disponham de tratamento médico de plantão, este acaba sendo ineficaz se não acompanhado do atendimento farmacêutico de plantão.

Diante disto, a Casa de Leis Municipal requereu ao Conselho da Classe Farmacêutica, assim como ao Poder Legislativo Estadual, através da pessoa do Deputado Estadual Fernando Cury, e ao Sindicato dos Farmacêuticos do Estado de São Paulo, que em conjunto envidassem esforços para regulamentar o plantão de farmácias e drogarias, suprimindo a omissão normativa quanto ao horário de funcionamento dos estabelecimentos de prestação farmacêutica.

Todavia, a regulamentação do horário de funcionamento dos estabelecimentos farmacêuticos não é de competência das referidas entidades, pois compete ao Poder Legislativo Municipal, a quem foi incumbido o dever de legislar sobre questões de interesse local. A questão relativa ao horário de funcionamento das farmácias e drogarias deve então ser o objeto de um Projeto de Lei Municipal.

Neste Sentido, o Supremo Tribunal Federal tem adotado o seguinte posicionamento quanto à regulamentação do horário de funcionamento das farmácias:

*"EMENTA: A controvérsia constitucional instaurada na presente causa já se acha dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, cujo Plenário - ao julgar o RE 189.170-SP, Rel. p/ o acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA - reconheceu que "... o Município tem competência para regular o horário de funcionamento de estabelecimento comercial, à vista do disposto no art. 30, I, da CF, que diz ser da sua competência legislar sobre assuntos de interesse local"(grifei). Esse entendimento tem sido observado pelo Supremo Tribunal Federal, cujas decisões, proferidas em sucessivos julgamentos sobre a matéria ora em exame, reafirmaram a tese segundo a qual **competete ao Município - por tratar-se de matéria de interesse local (CF, art. 30, I)- fixar o horário de funcionamento e de plantões das farmácias e drogarias**, sem que o exercício dessa prerrogativa institucional importe em ofensa aos postulados constitucionais da isonomia, da livre iniciativa, da livre concorrência ou da defesa do consumidor (RE 162.305-SP (AgRg), Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI -RE*



CRF SP
CONSELHO REGIONAL
DE FARMÁCIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

182.558-SP (AgRg), Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - RE 187.998-SP (AgRg), Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 203.358-SP (AgRg), Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 218.749-SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO -RE 240.389-SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - Ag 249.956-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). A decisão objeto do recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - diverge da orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte, no exame da matéria ora em análise. Sendo assim, pelas razões expostas, conheço do presente agravo, para, desde logo, com fundamento no CPC (art. 544, §§ 3º e 4º, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e pela Lei nº 8.950/94), conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário interposto pelo ora agravante, denegando, em consequência, o mandado de segurança impetrado pela parte agravada. No que concerne à verba honorária, revela-se aplicável o enunciado constante da Súmula 512/STF. Publique-se. Brasília, 26 de junho de 2001. Ministro CELSO DE MELLO Relator". (STF - AI: 251448 SP, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 26/06/2001, Data de Publicação: DJ 03/10/2001 P - 00010).

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. LIMITAÇÃO DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DAS FARMÁCIAS. LEI MUNICIPAL N. 8.794/1978. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO DIVERGE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo: Mandado de Segurança. Farmácia estabelecida no Município da Capital. Objetivo de funcionamento aos sábados, domingos e feriados, no horário das 8 às 22,00 horas. Inadmissibilidade. Competência do Município em disciplinar o comércio local. Súmula 419 do Supremo Tribunal Federal. Apelação da impetrante desprovida" (fl. 60). Em seu voto, o Desembargador Relator salientou: É indiscutível a competência do Município para organizar o funcionamento do comércio dentro de sua base territorial, o que afasta qualquer dúvida a respeito da legalidade ou inconstitucionalidade das Leis Municipais nºs. 8.794/78, 11.949/95, sem que se possa falar em violação aos artigos 5º, inciso XIII, 170, incisos IV e V, 174 da Constituição da



CRF SP
CONSELHO REGIONAL
DE FARMÁCIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

[República] (fls. 61-62).3. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a circunstância de que a ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta.4. A Agravante alega que teria sido contrariado o arts. 5º, caput, inc. XIII, 6º, 170, inc. IV e V, 174 e 196 da Constituição da República. Argumenta que a imposição de rodízio, para funcionamento de Drogarias e Farmácias, configura restrição à livre concorrência e a livre iniciativa, bem como à liberdade de trabalho e comprometimento do dever do Estado à saúde pública, além de patrocinar desigualdade (fl. 70). Analisada a matéria posta à apreciação, DECIDO. 5. Razão jurídica não assiste à Agravante. 6. **A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que compete aos municípios fixar os horários de funcionamento das farmácias**, o que não contraria os princípios constitucionais da livre concorrência e da livre iniciativa. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FARMÁCIA. FIXAÇÃO DE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. A fixação de horário de funcionamento para o comércio dentro da área municipal pode ser feita por lei local, visando o interesse do consumidor e evitando a dominação do mercado por oligopólio. Precedentes. Recurso extraordinário não conhecido" (RE 189.170/SP, Rel. Min. Março Aurélio, Segunda Turma, DJ 8.8.2003);

"EMENTA: Município: competência para a fixação de horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais: inoccorrência das alegadas ofensas ao texto constitucional: precedentes" (AI 330.536-ED/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 3.5.2002);

"EMENTA: Fixação de horário de funcionamento para farmácias no Município. Lei 8.794/78 do Município de São Paulo. - Ao julgar o RE 189.170, o Plenário desta Corte, em caso análogo ao presente sobre a mesma legislação do Município de São Paulo, assim decidiu: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FARMÁCIA. FIXAÇÃO DE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. A fixação de horário de funcionamento para o comércio dentro da área municipal pode ser feita por lei local, visando o interesse do consumidor e evitando a dominação do mercado por oligopólio. Precedentes. Recurso extraordinário não conhecido."- Anteriormente, esta Primeira Turma, ao julgar o RE



CRF SP
CONSELHO REGIONAL
DE FARMÁCIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

237.965, já se havia manifestado no sentido de que a fixação de horário para o funcionamento de farmácia é matéria de competência do município, não havendo qualquer afronta aos princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência, da defesa do consumidor, da liberdade de trabalho e da busca ao pleno emprego. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 274.028/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 10.8.2001, grifos nossos);

E "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FARMÁCIA. LEI MUNICIPAL Nº 8.794/78 E NORMAS ADMINISTRATIVAS QUE DISCIPLINAM O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO E O SISTEMA DE PLANTÃO NOS FINS DE SEMANA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA OS ASSUNTOS DE SEU INTERESSE: ART. 30, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA LIVRE INICIATIVA, DA LIVRE CONCORRÊNCIA E AO DIREITO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA. 1. Os Municípios têm autonomia para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas, pois a Constituição Federal lhes confere competência para legislar sobre assuntos de interesse local. 2. Afronta aos princípios constitucionais da isonomia, da livre iniciativa, da livre concorrência e ao direito do consumidor. Inexistência. Ao Governo Municipal, nos limites da sua competência legislativa e administrativa, cumpre não apenas garantir a oferta da mercadoria ao consumidor, mas, indiretamente, disciplinar a atividade comercial, e, evitando a dominação do mercado por oligopólio, possibilitar ao pequeno comerciante retorno para as despesas decorrentes do plantão obrigatório. 3. Farmácias e drogarias não escaladas para o cumprimento de plantão comercial. Direito de funcionamento fora dos horários normais. Inexistência em face da lei municipal que disciplina a matéria. Recurso extraordinário conhecido e provido" (RE 174.645/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 27.2.1998).

Ainda nesse sentido: "RE 572.325/SP, de minha relatoria, decisão monocrática, DJ 30.4.2008; RE 188.592/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, DJ 9.11.2005; RE 223.747/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, decisão monocrática, DJ 8.8.2005; AI 541.599/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence decisão monocrática, DJ 27.5.2005; RE 408.373/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, DJ 4.4.2005; RE 378.436/SP, Rel. Min.



CRF SP
CONSELHO REGIONAL
DE FARMÁCIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Maurício Corrêa, decisão monocrática, DJ 9.5.2003 e AI 4101.718/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, decisão monocrática, DJ 10.12.2002. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de junho de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora". (STF - AI: 682693 SP, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 25/06/2008, Data de Publicação: DJe-147 DIVULG 07/08/2008 PUBLIC 08/08/2008).

"EMENTA: Vistos. O Município de Osasco interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Nona Câmara de Direito Público de Férias "Janeiro/2001" do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim do: "FARMÁCIA - horários de funcionamento. PRELIMINAR - segurança normativa - não ocorrência - o pedido é de segurança preventiva - preliminar rejeitada. MÉRITO - impossibilidade de o Município dispor sobre o tema, de modo a impedir a atividade - o interesse local, tratado no art. 30, inciso I, da CF, não pode se afastar do interesse público - o direito à saúde é assegurado constitucionalmente - art. 6º da Magna Carta - recursos voluntário e oficial não providos" (fl. 117) Opostos embargos de declaração (fls. 122 a 124), foram rejeitados (fls. 129/130). Alega o recorrente violação do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que "O artigo 1º da Lei Municipal nº 1774/84, assim, como a redação que lhe foi dada pela Lei nº 3175/95, estabeleceram o regime de plantão, aos sábados, domingos e feriados, a ser observado pelas farmácias e drogarias, tendo o artigo 2º da mesma Lei, previsto que a escala obedecerá "o sistema de rodízio para estabelecimentos, os quais serão dispostos em um máximo de 4 (quatro) turmas, de acordo com a localização". Assim, todos que, preenchendo os requisitos legais ao exercício da atividade comercial específica poderão participar do rodízio, de forma a estar garantida a livre concorrência, havendo tratamento isonômico entre os estabelecimentos congêneres interessados" (fl. 135). Sem contrarrazões (fl. 146), o recurso extraordinário (fls. 133 a 139) foi admitido (fls. 156 a 159). Decido. Anote-se, inicialmente, que o acórdão dos embargos de declaração foi publicado em 27/7/01, conforme expresso na certidão de folha 131 verso, não sendo exigível a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário, conforme decidido na Questão

[Assinatura manuscrita]



CRF SP
CONSELHO REGIONAL
DE FARMÁCIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07. A irresignação merece prosperar, uma vez que o acórdão recorrido não está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, cujo plenário, no julgamento do RE nº 237.965-SP, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 31/3/2000, decidiu que a fixação de horário de funcionamento para farmácias é matéria de competência municipal. O acórdão está assim ementado: "Fixação de horário de funcionamento para farmácias no Município. Multa administrativa vinculada a salário mínimo. - Em casos análogos ao presente, ambas as Turmas desta Corte (assim a título exemplificativo, nos RREE 199.520, 175.901 e 174.645) firmaram entendimento no sentido que assim vem sintetizado pela ementa do RE 199.520: "Fixação de horário de funcionamento para farmácia no Município. Lei 8.794/78 do Município de São Paulo. - Matéria de competência do Município. Improcedência das alegações de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência, da defesa do consumidor, da liberdade de trabalho e da busca ao pleno emprego. Precedente desta Corte. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido". - Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - O Plenário desta Corte, ao julgar a ADIN 1425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o artigo 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim, "quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado". Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário-mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. - É, portanto, inconstitucional o § 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, declarando-se a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto". No mesmo sentido, anatem-se os seguintes acórdãos: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. LIMITAÇÃO DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DAS FARMÁCIAS: COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI nº 729.307/SP-ED, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 4/12/09). "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE



CRF SP
CONSELHO REGIONAL
DE FARMÁCIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

FARMÁCIAS E DROGARIAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. ÓBICE DA SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. É firme, no Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que a competência para a regulação de horário de funcionamento de farmácias e drogarias é do município, em face do interesse local. A matéria impugnada no agravo regimental não se voltou à questão relativa ao mérito da causa, mas tão-somente cuidou de questões infraconstitucionais. Deficiência da fundamentação. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 408.373/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 16/6/06). Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para reformar o acórdão recorrido, denegando a segurança. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 22 de março de 2010. Ministro DIAS TOFFOLI Relator". (STF - RE: 392355 SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 22/03/2010, Data de Publicação: DJe-060 DIVULG 06/04/2010 PUBLIC 07/04/2010).

Diante do exposto, encaminhamos a Lei nº 2.490 de 31 de outubro de 2013, do Município de Alto do Paraná, Paraná; a Lei nº 1.596 de 15 de agosto de 2013, do Município de Capão do Leão, Rio Grande do Sul; a Lei nº 3.918 de 13 de fevereiro de 2012, do Município de Guarujá, São Paulo; a Lei nº 1.949 de 20 de setembro de 1974, do Município de Guarulhos, São Paulo; a Lei nº 209 de 24 de novembro de 2008, do Município de Itapoá, Santa Catarina; a Lei nº 1.339 de 22 de março de 2001, do Município de Rio Grande da Serra, São Paulo, que regulamentam a obrigatoriedade do atendimento farmacêutico de plantão, com o escopo de instruir a Câmara Municipal de Botucatu quando da eventual elaboração do Projeto de Lei, manifestando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

Pedro Eduardo Menegasso

Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo

CRF/SP 114010-2



regimes. Art. 5º As pessoas físicas e jurídicas, prestadoras dos serviços técnicos de economia e finanças, devem adotar medidas adequadas para compreenderem a concepção contábil e a estrutura de controle dos seus clientes pessoas jurídicas, com o objetivo de identificar seu beneficiário final. Parágrafo Único. Quando não for possível identificar o beneficiário final da operação, as pessoas prestadoras dos serviços técnicos de economia e finanças devem dispor especial atenção às atividades da operação, avaliando a conveniência de realizá-las ou de estabelecer ou manter a relação de negócios com o cliente. Art. 6º As pessoas prestadoras dos serviços técnicos de economia e finanças devem manter registro de todos os serviços que prestarem e de todas as operações que realizarem, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, constando, no mínimo: I - a identificação do cliente; II - descrição pormenorizada do serviço prestado ou da operação realizada; III - valor do serviço prestado ou da operação realizada; IV - data da prestação do serviço ou da realização da operação; V - forma de pagamento; VI - início de pagamento; VII - o registro fundamentado da decisão de proceder ou não às comunicações de que tratam os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º desta Resolução. Parágrafo Único. A existência de contrato formal supõe o registro no qual zidade o caput deste artigo, quando dele constarem os fatos ali enumerados, permanecendo para os ausentes a obrigatoriedade de controle por registro específico, conforme mencionado no caput supracitado. Art. 7º A pessoa física ou jurídica, subordinada às obrigações desta Resolução, que deixar de cumprir as obrigações nela definidas, sujeita-se às sanções previstas no artigo 13 da Lei nº 9.613, de 20/3/1998. Art. 8º Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2014, revogando-se todos os atos normativos que tratem da mesma matéria ou disponham em sentido contrário.

LUIZ ALBERTO DE SOUZA ARANHA MACHADO
Presidente do Conselho
Em exercício

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

RESOLUÇÃO Nº 263, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX do artigo 43 do Estatuto do CONFEF, c/

CONSIDERANDO o inciso XII do artigo 34 do Estatuto do CONFEF (Resolução CONFEF nº 206/2010) que determina que compete ao Plenário a aprovação do orçamento anual e o plano de trabalho do CONFEF;

CONSIDERANDO a deliberação em reunião do Plenário realizada em 04 de outubro de 2013, nos termos da ata da 339ª Reunião Plenária do Conselho Federal de Educação Física, resolve:

Art. 1º - Dar publicidade a proposta orçamentária do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF, devidamente aprovada, para o exercício financeiro de 2014, que estima a receita em R\$ 14.228.649,00 (quatorze milhões, duzentos e vinte e oito mil e setecentos e quarenta e nove reais) e fixa sua despesa em igual importância, conforme a Lei nº 4.320/1964.

Art. 2º - A receita será realizada mediante a arrecadação da receita total:

6.2.1.1.01 Receita Corrente R\$ 14.228.649,00

6.2.1.1.01.02 Receita - Conselho Federal de Educação Física R\$ 14.228.649,00

6.2.1.1.01.04 Exploração de serviços R\$ 2.100.000,00

6.2.1.1.01.05 Financeiras R\$ 700.000,00

TOTAL DA RECEITA R\$ 14.228.649,00

Art. 3º - A despesa será realizada com observância ao seguinte desdobramento sintético:

6.2.2.1.01.01 Despesa Corrente R\$ 13.928.649,00

6.2.2.1.01.02 Despesas de Capital R\$ 300.000,00

TOTAL DA DESPESA R\$ 14.228.649,00

Art. 4º - Para a abertura de créditos adicionais, conforme estabelecido no Título V da Lei Federal 4.230/64, será exigida, obrigatoriamente, a indicação das fontes de recursos, ficando o Presidente autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total deste orçamento.

Art. 5º - Apurando-se superávit financeiro em exercícios anteriores, fica o Presidente autorizado a abrir crédito suplementar superior ao limite estabelecido no caput deste artigo na rubrica 6.2.2.1.01.02.025 AUXÍLIOS.

Art. 6º - Apurando-se superávit financeiro em exercícios anteriores, fica o Presidente autorizado a abrir créditos especiais até o limite do somatório destes.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

JORGE STEINHILBER

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução CFP nº 035/2013, de 29 de outubro de 2013, publicado no Diário Oficial da União nº 237 Seção 1 pág. 260, publicado no dia 6 de dezembro de 2013, onde se lê "Art. 6º - Esta Resolução terá efeitos a partir da data de sua assinatura", leia-se "Art. 6º - Esta Resolução terá efeitos a partir de janeiro de 2014".

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 462, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Depois sobre a recomposição dos cargos de quatro Conselheiros desincompatibilizados e um conselheiro desincompatibilizado, no âmbito do Conselho Federal de Serviço Social - CFESS.

O Conselho Federal de Serviço Social/CFESS no uso de suas atribuições legais e regimentais:

Considerando a desincompatibilização de cargos de quatro conselheiros federais (Alexsandro Ribeiro de Sousa, Esther Leiza de Souza Lemos, Juliana Aguiar Melim, Marlene Marini) e um conselheiro federal (Maurilio de Castro Matos), que cumprem mandato eletivo no CFESS 2011/2014, a fim de recomendar-se para concorrer a cargos eletivos para a gestão 2014/2017, conforme exigência emanada pelo artigo 27 do Código Eleitoral vigente, regulamentado pela Resolução CFESS nº 059, de 01 de outubro de 2013, publicado no DOU nº 191, de 2 de outubro de 2013, Seção 1, páginas 82 a 84;

Considerando que em razão da desincompatibilização, impõe-se a recomposição dos cargos no âmbito do CFESS, resolve:

Art. 1º A representação legal do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), passa a ter a seguinte composição, para todos os fins de direito:

EFETIVOS

Presidente: Sâmya Rodrigues Ramos (RN)

Vice-presidente: Marivete Cordeiro Moreira (RJ)

1º Secretária: Raimunda Nonata Carlos Ferreira - Raimunda (DF)

2º Secretária: Helene Duarte Dantas de Ávila (BA)

1º Tesoureiro: Maria Eliza dos Santos Braga (SP)

2º Tesoureiro: Alcinéia Moreira de Sousa (AC)

CONSELHO FISCAL

Katia Regina Madina (SC)

Maryluza Mesquita (CE)

Rosa Lucia Poides Trindade (AL)

SUPLENTE

Erival Garcia Veloso (MT)

Marcelo Sitcovsky Santos Pereira (PB)

Art. 2º A presente composição perdurará até a data designada para o pleito da eleição de 2014.

Art. 3º A presente composição perdurará até a data designada para o pleito da eleição de 2014, caso não seja interrompida a referida impugnação perante a Comissão Regional Eleitoral, em conformidade com o calendário eleitoral, publicado no Diário Oficial da União nº 218, em 08 de novembro de 2013, Seção 3, página 222.

Art. 4º Havendo interposição da impugnação a desincompatibilização perdurará até o julgamento desta ou do recurso interposto à Comissão Nacional Eleitoral.

Art. 5º Supracada o motivo que impõe a desincompatibilização, que na situação prevista pelo artigo 2º quer na situação do artigo 3º da presente Resolução, até os Conselheiros(a) afastado(s) retornarem automaticamente a assumir suas funções originais, até a data da posse da nova gestão eleito.

Art. 6º Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Pleno do CFESS.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na presente data, devendo ser publicada no Diário Oficial da União.

SÂMYA RODRIGUES RAMOS

Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS

BALANÇO

O Presidente do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais faz saber que, o Plenário do CRCMG aprovou o Orçamento e Plano de Trabalho para o Exercício de 2014, nos termos do artigo 11, inciso VI do Regimento Interno e conforme quadro seguinte: Proposta Orçamentária Síntese Exercício de 2014 (em reais)

Resolução: CRCMG nº 349, de 18/10/2013 - Deliberação CFC nº 137 de 21/11/2013

6.2.1	RECEITAS CORRENTES		25.783.480,00
6.2.1.1	Provento C Contribuintes	20.267.270,00	
6.2.1.2	Exploração de Bens e Serviços	1.924.762,00	
6.2.1.3	Finanças	3.271.448,00	
6.2.1.4	Transferências	60.000,00	
6.2.1.9	Outras Receitas Correntes	360.000,00	
6.2.2	RECEITA DE CAPITAL		14.100,00
6.2.2.1	Requisição de Créditos Internos	20,00	
6.2.2.2	Alocação de Bens	12.800,00	
6.2.2.3	Alocação de Títulos e Ações	1.280,00	
TOTAL			25.801.580,00

6.2.1	DESPESAS CORRENTES		23.246.000,00
6.2.1.1	Personal e Encargos	9.815.903,00	
6.2.1.2	Despesas Antecipadas	81.000,00	
6.2.1.3	Uso de Bens e Serviços	38.136.710,00	
6.2.1.4	Finanças	171.000,00	
6.2.1.6	Transferências e Contribuições	4.944.000,00	
6.2.1.9	Outras Despesas Correntes	63.862,00	
6.2.2	DESPESAS DE CAPITAL		134.000,00
6.2.2.1	Investimentos	134.000,00	
TOTAL			23.380.000,00

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 2013.

WALTER ROOSEVELT COUTINHO

Presidente do Conselho

MAURO BENEDITO

1º Gerente de Contabilidade do Conselho
CPF nº 482.100.946-53 - CRCMG 034.4530-J

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DELIBERAÇÃO Nº 90, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

O Plenário do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, reunido na 17ª Plenária Ordinária, realizada em 09.12.2013, inciso 05, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 1.820 de 11 de novembro de 1960 e com fundamento no artigo 15, inciso IV do Regimento Interno vigente do CRF/SP, dispôs sobre a farmacêuticos abaixo elencados, membros do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, eleitos pelo voto direto na 46ª Assembleia Geral Eleitoral do CRF/SP realizada em 07.11.2013, para os seguintes cargos e mandatos, com as respectivas atribuições regimentais:

1 - Conselheiros Regionais Efetivos - Mandato de 01.01.2014 a 31.12.2017: Raquel Rizer - CRF/SP nº 13.146; Pedro Eduardo Menegasso - CRF/SP nº 14.010; Maria Fernanda Carvalho - CRF/SP nº 11.828; Ireni Murakami - CRF/SP nº 21.228.

2 - Conselheiros Regionais Efetivos - Mandato de 01.01.2015 a 31.12.2018: Luciana Canuto Fernandes - CRF/SP nº 18.989; Marcos Machado Ferreira - 32.635; Cecília Leão Shinoda - CRF/SP nº 10.100; Fábio Ribeiro da Silva - CRF/SP nº 18.331.

3 - Diretoria - Mandato de 01.01.2014 a 31.12.2015: Presidente: Pedro Eduardo Menegasso - CRF/SP nº 14.010; Vice-Presidente: Raquel Rizer - CRF/SP nº 13.146; Secretária Geral: Priscila Nogueira Camacho Deque - CRF/SP nº 23.919; Tesoureiro: Marcos Machado Ferreira - CRF/SP nº 32.635.

PEDRO EDUARDO MENEGASSO

Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº 2.262, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o alínea "c", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 680, de 15.12.00 e, considerando a deliberação da 435ª Reunião Plenária, de 16.10.2013, resolve:

Art. 1º Homologar os registros das empresas aprovadas na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA

Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS

Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.263, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o alínea "c", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 680, de 15.12.00 e, considerando a deliberação da 435ª Reunião Plenária, de 16.10.2013, resolve:

Art. 1º Homologar os cancelamentos de registro das empresas aprovadas na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA

Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS

Secretário-Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ

Estado do Paraná

CNPJ Nº 76.279.967/0001-16

Rua José de Anchieta, 1641- Fone/Fax: (44)3447-1122 - Cx.Postal 61-CEP:87750-000 - Alto Paraná-PR

E-mail: pmaltopr@altoparana.pr.gov.br - <http://www.altoparana.pr.gov.br>

LEI Nº 2.490/2013

EMENTA: Normatiza o sistema de rodízio das farmácias e drogarias, em cumprimento ao disposto no art. 56 da Lei Federal Nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973 e Decreto Federal Nº 74.170, de 10 de junho de 1974.

A População do Município de Alto Paraná, Estado do Paraná, fundamentada na Lei Orgânica do Município, art. 47, parágrafo único, elaborou e apresentou projeto de lei, o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu, prefeito, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Institui o sistema de rodízio de plantão das farmácias e drogarias, em cumprimento ao disposto no art. 56 da Lei Federal Nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973 e Decreto Federal Nº 74.170, de 10 de junho de 1974.

§ 1º O rodízio do plantão será de segunda à sexta-feira das 18h às 21h, aos sábados das 12h às 21h e aos domingos e feriados das 8h às 21h.

§ 2º A escala de plantão será definida, semestralmente, em assembleia dos representantes das farmácias e drogarias estabelecidas no município, de modo que apenas um estabelecimento permanecerá aberto nos dias e horários do plantão.

§ 3º Faculta ao proprietário de farmácia e drogaria a participação na assembleia, não isentando-o do cumprimento da escala aprovada na oportunidade.

§ 4º O proprietário de estabelecimento em funcionamento, na data da assembleia, que optar em não participar da escala dos plantões, só poderá fazê-lo na próxima assembleia.

§ 5º Sempre que ocorrer o fechamento ou abertura de novo empreendimento haverá nova assembleia para reestruturação do rodízio do plantão.

Art. 2º A escala de plantão aprovada em assembleia será distribuída em formato oficial a todos os estabelecimentos de farmácias e drogarias que a cumprirão sob pena de infração a esta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ

Estado do Paraná

CNPJ Nº 76.279.967/0001-16

Rua José de Anchieta, 1641- Fone/Fax: (44)3447-1122 - Cx.Postal 61-CEP:87750-000 - Alto Paraná-PR

E-mail: pmaltopr@altoparana.pr.gov.br - <http://www.altoparana.pr.gov.br>

Art. 8º O Poder Executivo promoverá a fiscalização necessária para garantir o cumprimento desta lei, aplicando as penalidades cabíveis aos infratores, observando o disposto na Lei Complementar nº 5/2011, 21 de dezembro de 2011.

Art. 9º Todos os cidadãos terão acesso à lei municipal através do sítio www.altoparana.pr.gov.br, Diário Oficial do Município, podendo requerer cópia na divisão de protocolo da prefeitura municipal.

Art.10. Os proprietários de farmácias e drogarias terão o prazo de trinta dias, contados da publicação da regulamentação desta lei, para realizar assembleia para eleição da comissão de representantes da classe e a definição da escala de rodízio plantão.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alto Paraná, 31 de outubro de 2013.

Claudio Golembo

Prefeito

15º Gestão Administrativa



**CÂMARA DE VEREADORES
DO CAPÃO DO LEÃO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Lei nº 1596, de 15 de agosto de 2013

*Dispõe Sobre a Obrigatoriedade da
Prestação de Serviço 24 Horas de
Farmácias e Drogarias Estabelecidas no
Município de Capão do Leão.*

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, Estado do Rio Grande do Sul, promulga a seguinte:

LEI

Art. 1º Determina a obrigatoriedade do funcionamento de farmácias e Drogarias à plantão pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade.

Art. 2º O sistema de plantão, mediante rodízio, deverá contar com a participação de todas as Farmácias localizadas no município, que igualmente e em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, definirão os períodos de plantão de cada Farmácia.

Parágrafo único - Havendo no município uma ou mais Farmácias atendendo 24 horas por dia, as demais ficam dispensadas, automaticamente do rodízio de plantão.

Art. 3º Caso não houver farmácia que atenda às 24 horas por dia todas as demais ficam obrigadas a retomar o sistema de rodízio observando-se:

I - O rodízio será entre os nomes fantasias existentes no município;
II - O horário de atendimento no plantão será das 22 horas às 7 horas do dia seguinte.

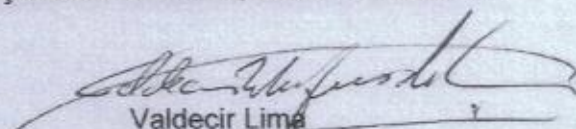
Art. 4º O rodízio de 24 horas será semanal de 7 horas de um domingo às 7 horas do domingo subsequente.

Parágrafo único - Salvo acordo entre os estabelecimentos, o rodízio se inicia com o primeiro estabelecimento cadastrado no município.

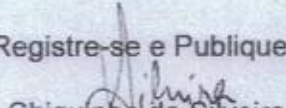
Art. 5º O não cumprimento desta lei, implicará em infração a ser autuada pelo município de Capão do Leão, e após a 3ª (terceira) infração pela não participação no sistema de rodízio de plantão, será efetuado o processo administrativo podendo culminar com a cassação da licença de localização do estabelecimento.

Art. 6º Aplicam-se a esta lei as disposições da lei federal nº 5.991, de 17 de Dezembro de 1973, e toda legislação Municipal Pertinente.

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


Valdecir Lima
Presidente

Registre-se e Publique-se


Chiquinho da Silveira
Secretário



LEI Nº 3.918/2012

(Projeto de Lei nº 074/2011)
(Vereador Antonio Addis Filho)

"Dispõe sobre o "Plantão Obrigatório 24 horas", em escala de rodízio das farmácias e drogarias do Município de Guarujá e dá outras providências".

Eu, José Carlos Rodriguez, Presidente da Câmara Municipal de Guarujá, faço saber que o Legislativo, em Sessão Ordinária realizada em 7 de fevereiro de 2012, REJEITOU o Veto Total aposto ao Autógrafo de Lei nº 034/2011, que se transformou na Lei nº 3.918, de 13 de fevereiro de 2012, e eu promulgo, nos termos do § 5º do Artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Guarujá, a seguinte:

LEI Nº 3.918

Artigo 1º - Fica estabelecido a abertura de "Plantão Obrigatório 24 horas" das farmácias e drogarias do Município de Guarujá em escala de rodízio.

§ 1º - O plantão deverá ocorrer semanalmente, ou seja, uma das farmácias e drogarias da sede do município e uma do Distrito de Vicente de Carvalho, ficarão abertas por 24 (vinte e quatro) horas, inclusive aos sábados, domingos e feriados;



saúde a escala de “Plantão Obrigatório 24 horas” das farmácias e drogarias.

Artigo 5º - A Administração Municipal designará órgão competente para a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Artigo 6º - O não cumprimento das disposições desta Lei, penalizará o estabelecimento infrator com as seguintes ações:

- a)** Advertência por escrito na primeira infração;
- b)** Multa no valor de 5000 (cinco mil) UFM, na primeira reincidência;
- c)** Aplicação de pena de suspensão por 30 (trinta) dias, na segunda reincidência;
- d)** Na terceira reincidência o Alvará de Funcionamento será cassado definitivamente.

Artigo 7º - Fica facultado, por medida de segurança à farmácia ou drogaria de “Plantão Obrigatório 24 horas”, permanecerem com suas portas fechadas após as 22:00 horas até as 08:00 horas e fazer o atendimento ao público através de uma “janela” ou outro dispositivo que de acesso ao consumidor.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº 1.949, DE 20 DE SETEMBRO DE 1.974

(Vide Decreto Municipal nº 6.580, de 1979)

Dispondo sobre: Funcionamento das Farmácias e Drogarias e da outras providências.

A Câmara Municipal de Guarulhos decreta, e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º As Farmácias e Drogarias deverão permanecer abertas nos seguintes períodos:

De Segunda a Sexta-feira:	
Centro	Das 8:00 às 20:30 horas
Bairros	Das 8:00 às 22:00 horas
Aos Sábados	
Centro	Das 8:00 às 13:00 horas
Bairros	Das 8:00 às 13:00 ou 22:00 horas.

Art. 2º os estabelecimentos de que trata o artigo anterior, ficam sujeitos a períodos de plantão como segue:

I - aos sábados, com início às 8:00 horas e término às 20:30 horas.

II - aos domingos e feriados com início às 8:00 horas e término às 20:30 horas.

III - estabelecimento que fizer plantão aos domingos não fará em feriado da semana anterior ou posterior.

Art. 3º Durante os períodos de que trata o artigo anterior, os estabelecimentos não poderão cerrar suas portas.

Art. 4º A escala de plantão obrigatória obedecerá o rodízio, e será organizada pelo Departamento de Higiene e Saúde que a divulgará através da publicação oficial do Município.

Parágrafo único. Para esse fim, os estabelecimentos serão agrupados em setores, de acordo com a sua localização.

Art. 5º As farmácias e drogarias que não constarem da escala referida no artigo anterior, fixarão, em lugar visível, o nome e endereços das que estiverem de plantão, no respectivo setor.

Art. 6º O período compreendido entre 20:30 horas de qualquer dia inclusive sábados, domingos e feriados – 8:00 horas do dia imediato, será considerado como Plantão Noturno.

§ 1º Serão designadas por ato do Prefeito, duas farmácias ou drogarias, estabelecidas na zona central, para funcionar no plantão noturno, em sistema de rodízio semestral.

§ 2º O funcionamento a que se refere este artigo, no período e casos previstos, não está sujeito à concessão de licença extraordinária.

Art. 7º O funcionamento, em qualquer horário, subordinar-se-á às disposições da legislação federal, estadual e municipal pertinentes e, em especial, à trabalhista.

Art. 8º A infração de qualquer dispositivo desta lei, implicará na imposição de multa correspondente ao valor de 1 (um) salário mínimo vigente na região do Município, aplicada em dobro na reincidência, prejuízo de cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento e de outras cominações legais cabíveis, se nova falta



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 209/2008

Data: 24 de novembro de 2008

Origem: Legislativo

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DAS FARMÁCIAS E DROGARIAS NO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ (SC).

SÉRGIO FERREIRA DE AGUIAR, Prefeito Municipal de Itapoá (SC)

faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Itapoá, aprovou e ele sanciona a seguinte,

LEI

Art. 1 Esta lei dispõe sobre o horário de funcionamento de farmácias e drogarias no município de Itapoá.

Art. 2 O horário de funcionamento de farmácias e drogarias no município de Itapoá não sofrerá quaisquer limitações por ser serviço colocado à disposição da coletividade, desde que atendidas as exigências da Vigilância Sanitária e Epidemiológica do Município e do Conselho Regional de Farmácia.

Art. 3 As farmácias e drogarias são obrigadas, independentemente do disposto no art. 2º, a realizar plantão pelo sistema de rodízio para atendimento ininterrupto à comunidade. Parágrafo único. O plantão de que trata o *caput* deve ser cumprido por:

- I. Um estabelecimento farmacêutico na área central da cidade; e
- II. Um estabelecimento farmacêutico localizado em bairro.

Art. 4 A indicação do dia e horário de funcionamento dos plantões obrigatórios será efetuada por Decreto em até trinta dias antes do término da vigência de cada escala.

§ 1º Na falta de acordo, a escala de plantões será fixada pela Secretaria Municipal de Saúde em até dez dias após o término do prazo de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º O não cumprimento do plantão obrigatório implica na aplicação de multa no valor de 200 (duzentas) UPM's, e a reincidência acarretará multa em dobro.

- a) A fiscalização do plantão será feita pelo Setor de Fiscalização da Prefeitura Municipal de Itapoá.
- b) O montante arrecadado com multas será destinado ao Fundo Municipal de Saúde.

LEI MUNICIPAL Nº. 1.339, DE 22 DE MARÇO DE 2001.

“Dispõe sobre horário de funcionamento e regime de plantão de Farmácias e Drogarias.”

Ramon Álvaro Velasquez, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI

Artigo 1º. – O horário de funcionamento das farmácias e drogarias passa a ser o constante desta Lei.

Artigo 2º. – O horário normal de funcionamento das farmácias e drogarias será de Segunda-feira a Sábado, das 08:00 às 20:00 horas, podendo ser estendido até as 22:00 horas.

Artigo 3º. – As farmácias e drogarias ficam obrigadas ao cumprimento de plantões em sistema de rodízio semanal, de modo a assegurar o atendimento do público.

§ 1º. - O regime obrigatório de plantão das farmácias e drogarias será cumprido aos Domingos e feriados, das 08:00 às 20:00 horas, podendo ser estendido até as 22:00 horas.

§ 2º. – Anualmente o Executivo baixará Decreto determinando o rodízio por escala de plantão, cujo período compreenderá o dia 1º. de março de um ano ao dia 1º. de março do ano seguinte.

Artigo 4º. – A escala de plantão adotará sistema de rodízio para que apenas uma farmácia ou drogaria funcione no Centro e uma nos bairros.

Artigo 5º. – As farmácias e drogarias deverão afixar obrigatoriamente, em lugar visível, inclusive quando estiverem fechadas, a partir de toda Segunda-feira, placa indicativa com o nome e endereço das que estarão de plantão e em regime de atendimento noturno.

Artigo 6º. – Em casos de infração as normas desta Lei, serão aplicadas as seguintes penalidades:

Artigo 12 - Esta Lei entrará em vigor após a publicação do Decreto Municipal que estipular a escala de plantão, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 22 de março de 2.001
– 36º. Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

Ramon Álvaro Velasquez
Prefeito Municipal

PjLei nº. 001/01 = PM
Autógrafo nº. 002.02.2001 = CM
Processo nº. 203/01 = PM